



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005358-60.815.0011 – 5ª Vara Criminal de Campina Grande

RELATOR: Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Daniel Silva Costa

DEFENSOR: Gizelda Gonzaga de Morais

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NARRATIVA CONFUSA E REGIME ALTERADO EM OUTRA DECISÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DOS AUTOS. NULIDADE INSUPERÁVEL. NECESSIDADE DE NOVA DECISÃO. PROVIMENTO DO APELO

- “A garantia constitucional inserida no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro lado, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa.” (Lima, 2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a **5ª Vara Criminal de Campina Grande**, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Daniel Silva Costa e Emerson Aureliano de Lima, incursionando-os no art. 157, §2º, II do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 04/07/2016, fl. 44.

O Magistrado *a quo*, Bartolomeu Correia Lima Filho, em sentença de fls. 108/110, julgou procedente a denúncia, condenando os réu Daniel Silva Costa a uma pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão e 120 dias multa o réu Emerson Aureliano de Lima pena de 06 anos de reclusão e 120 dias-multa, fixando o regime semi-aberto para os dois réus.

Às fls. 128 o magistrado, Bartolomeu Correia Lima Filho, decidiu

reconhecendo erro material alterando o regime do réu Daniel Silva Costa para o fechado, negando-lhe o direito de apelar em liberdade.

Irresignado, o acusado interpôs apelação, fls. 151. Em suas razões, apresentadas nesta Corte, fls.152/154, alegou, resumidamente que a sentença é nula por escassa fundamentação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 157/160, pugnando que seja dado provimento parcial ao recurso para reconhecer a nulidade por falta de fundamentação, por afronta ao art. 93 da Constituição Federal.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 169/175, assinado pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, pugnou pelo reconhecimento da nulidade absoluta da sentença.

É o relatório.

VOTO:

O recurso atende aos requisitos objetivos e subjetivos para seu conhecimento.

A insatisfação deduzida na apelação, reiterada nas contrarrazões do Ministério público e do Procurador de Justiça relaciona-se com a falta de fundamentação da sentença que passou a fundamentar a autoria e materialidade do crime de forma escassa.

Vejamos toda a fundamentação da sentença (fls. 108):

“ DA MATERIALIDADE

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelos autos de prisão em flagrante e de apreensão e apresentação, encartados no processo, respectivamente, às fls. 06 e 11. Comprovam-na, ainda os depoimentos do declarante e da testemunha ouvida em juízo (fls. 72)

DA AUTORIA

No tocante à autoria, os réus confessaram espontaneamente em Juízo que de fato subtraíram mediante ameaça, um aparelho celular da vítima José Soares Vieira.

DA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA

A qualificadora prevista no art. 157, § 2º inciso II do CPB restou caracterizada pela ação dos réus que confessaram a ação em conjunto.”

Tal fundamentação, além de pobre, diante de uma instrução farta em provas, é confusa, pois a instrução apurou a conduta de dois réus e falando no singular sugere que apenas um foi declarante. Ademais, pode-se indagar quais os bens que o magistrado julga apreendidos, se na hipótese dos autos fora roubado um único um celular. E, mais, faz a referência a uma testemunha que foi ouvida, sem indicar quem seria esta, às fls. 71 há relação com nome de duas testemunhas.

Neste sentido, mostra-se arrazoada as alegações apresentadas pelo apelante, Ministério Público e Procurador do Estado, pois, em que pese ter sido produzido um encarte processual com provas e indícios de **autoria e materialidade delitivas** do delito em questão, a sua fundamentação sequer adentrou sobre tais provas, ou teses defensivas, assim como a dosimetria da pena que por consequência é nula, porquanto em manifesta afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e individualização da pena.

Compulsando os autos, verifica-se ainda contradições que podem indicar certa confusão com outros autos.

Destaque-se que a constatação de contradições ou incongruências na fundamentação adotado pelo julgador não implica no reconhecimento da absolvição, mas na necessidade de em absolvição, mas s. Ademais, reitero que há um vasto acervo probatório carente de análise e apreciação pelo julgador de primeiro grau, sendo tais provas aptas a servirem como elementos de convicção para uma possível condenação penal ou absolvição.

Reforce-se que não há relatos da vítima na sentença ou de qualquer testemunha embora estes depoimentos ou declarações tenha sido coletados, a exemplo da mídia juntada às fls. 70.

Como bem asseverou o douto Procurador às fls. 172 : o Juízo limitou-se a indicar elementos do processo sem proceder uma avaliação da compatibilidade e concordância entre estes, deixando, assim, de fundamentar sua decisão a partir das provas que exsurgiram nos autos, o que demonstra desrespeito ao disposto no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988”.

Por força do que dispõe o **art. 93, IX c/c o art. 5º, LIV, da Constituição Federal**, a ausência de fundamentação da sentença é causa de nulidade, por atentar contra o devido processo legal, e também sem a correta individualização da pena imposta ao réu, já que a fundamentação não retrata se a análise do julgador refere-se a hipótese dos autos.

O Magistrado *a quo*, pelo que se infere, **não fundamentou o decreto condenatório, embora, repito tenha nos autos um vasto acervo probatório não expôs argumentos que revelem uma correta apreciação dos autos.**

E, mais, mesmo em se considerando a existência da confissão do réu ou dos réus, o que não ficou muito bem delineado na sentença, houve afronta ao art. 197 do CPP, que inadmitte a apreciação sem confronto com demais provas do processo, pois sem tal análise impossível atestar com segurança jurídica a compatibilidade ou concordância dos fatos a dada confissão.

Nas palavras do professor Renato Brasileiro de Lima:

“a garantia constitucional inserida no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro lado, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade de adequada fundamentação.” (LIMA, p. 1.475, 2016)

Desta forma, é deficitária a fundamentação da sentença aqui analisada, o que não implica em ausência de fundamentos para um decreto condenatório, mas tão somente indica que o vasto acervo probatório, bem como a instrução foram esquecidos pelo

magistrado que ateu-se a relatá-lo, sem a devida apreciação, evidente, portanto a nulidade da sentença neste ponto, vício este insuscetível de superação por esta Corte revisora, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, CONHEÇO e, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do réu para anular a sentença, para determinar que seja uma nova proferida, apreciando todo acervo probatório e fundamentando um outro decreto condenatório ou absolutório, atendendo o comando Constitucional do art.93, inciso IX.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2018.

Dr. Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado